



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 104/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000105/03-26

RECORRENTE: IVO ALFREDO KATH

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(LUVEX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

EMENTA: RECURSO - NÃO CONHECIMENTO: Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96).

Senhora Coordenadora,

Cuidam os autos deste processo de recurso administrativo interposto em 12 de junho de 2001, pelo Senhor IVO ALFREDO KATH, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS, que em sessão de 22 de maio de 2001, decidiu pelo indeferimento do recurso interposto pelo recorrente, contra a decisão de arquivamento de alteração contratual da empresa LUVEX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

2. Inicia-se este processo com o Recurso ao Plenário para impugnação de arquivamento de alteração contratual da sociedade empresarial LUVEX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interposto pelo sócio IVO ALFREDO KATH, pelo qual solicita o cancelamento do arquivamento da alteração contratual, de 15 de agosto de 2000, protocolada sob o nº 00/206934-7 e arquivada sob o nº 2003697 em 27.12.00, alegando entre outros, que na cláusula III faltou declarar o capital social, em moeda nacional, a forma e o prazo de sua integralização. A cláusula em questão traz a seguinte redação:

“III

Por deliberação da maioria dos sócios é promovida a exclusão do sócio DIONE IVÃ MACHADO DE ANDRADE, por motivo de falecimento do mesmo, sendo os seus haveres correspondentes a 126 (cento e vinte e seis) quotas de capital, calculados em R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais). Os seus haveres foram colocados à disposição em dinheiro no CAIXA da tesouraria da sociedade. Por ter manifestado o desejo de subscrever as quotas liberadas, e os demais sócios estarem de acordo, o sócio ERANI MACHADO DE AZAMBUJA, subscreveu-as, passando à nova disposição societária:”

3. Mais adiante, corroborando todos os seus argumentos expõe que:

“6. Não são apenas essas as irregularidades formais verificadas na citada alteração de contrato social. Há que se ter presente que na cláusula I deste documento o sócio Erani Machado de Azambuja transfere para si, sem qualquer justificativa, parcela das quotas detidas pelo sócio falecido Dione de Andrade, sem que seus herdeiros ou sucessores tivessem intervindo no negócio jurídico celebrado. Ficaram, pois, tais herdeiros ou sucessores, impedidos de manifestar sua vontade se concordavam ou não que fosse transferida parcela substancial do seu quinhão social.

7. Este fato, ainda que não apontado na análise inicial da douta assessoria técnica, por si só, já é suficiente para contaminar a validade e eficácia do documento, impedindo o seu arquivamento no Registro do Comércio.

8. Do mesmo modo não foi cumprida outra formalidade essencial ao arquivamento, na medida em que não foi juntado ao expediente a CND do INSS, conforme preceitua o § 2º do art. 1º da IN-DNRC nº 77:

(...)

9. O requerente vem esclarecer que as razões que o levam a este recurso residem no interesse da irretocável licitude dos atos que envolvem a sociedade da qual é sócio gerente, bem como em razões internas do relacionamento com seus sócios, conforme notificação cuja fotocópia também vai anexa.”

4. Convém referir, que o recorrente juntou ao seu recurso cópias de documentos referentes a esta situação e, entre esses documentos encontra-se o pedido de desistência de arquivamento de alteração contratual, de 26 de dezembro de 2000 (fls. 71 do Processo nº 01/007196-2).

(Fls. 03 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 104/03

Processo MDIC nº 52700-000105/03-26)

5. Devidamente notificado o Sócio Erani Machado Azambuja contestou integralmente as alegações do recorrente argumentando que em 15.08.2000, de acordo com o ajustado, foi firmada a alteração contratual cujo cancelamento de arquivamento é objeto do presente recurso. Pela referida alteração, com deliberações aprovadas “de comum acordo”, o recorrido recebeu de volta a mesma participação societária que havia anteriormente cedido para o recorrente. Ocorre, que pela documentação que acompanha o recurso interposto, o recorrente elaborou outra alteração contratual, datada de 18.12.2000, pela qual ignorava a alteração contratual que ora pretende anular e, se dizendo majoritário, em ato unilateral, excluía o recorrido da administração da sociedade.

6. Alega, ainda, que o objetivo do recurso interposto é o cancelamento da alteração contratual firmada pelo próprio recorrente, com o que o mesmo retornaria a deter o controle da sociedade. Passo seguinte, seria a efetivação de nova alteração contratual, excluindo o recorrente da gerência. Enquanto isso, caberia ao recorrente socorrer-se das vias judiciais para restabelecer as condições do documento firmado. Pelo demonstrado e pelas razões que seguem, tendo em vista a inexistência de qualquer uma das proibições contidas no art. 53 do Decreto nº 1.800, parece que o pleito do recorrente, se for o caso, deverá ser pleiteado judicialmente.

7. Contesta a alegação, de que transferiu para si as quotas pertencentes ao falecido sócio Dione de Andrade, fato com o qual o recorrente expressamente concordou. Conforme o deliberado no item III da referida alteração, foi aprovada a exclusão do sócio falecido e os haveres do mesmo foram estimados pelos sócios em R\$ 126,00, valor esse à disposição dos herdeiros, no caixa da tesouraria da sociedade. Assim, ditas cotas ficaram “liberadas” conforme expressamente constou no documento.

8. No curso do processo, o Procurador da Junta Comercial, Dr. Celso Tiberê Rodrigues Lobato, expõe, inicialmente, seu entendimento quanto a questão de tempestividade do pedido, destacando que o mesmo foi “intentado em 16 de janeiro de 2001, porquanto o prazo previsto no artigo 74 do Decreto 1.800/96 é de 10 dias, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, iniciando por isso no dia 27, numa Quarta-feira útil, e precluído no dia 08 de janeiro de 2001, Segunda-feira.”

9. Assevera, que a alteração contratual, se encontra rigorosamente correta e regular em relação a todos aspectos formais e essenciais, não apresentando as falhas apontadas no recurso.

10. Pontua, ainda, que:

“Primeiro, a citada Alteração, não tinha por objeto ato constitutivo ou de transformação de sociedade, porquanto foi incrementada exclusivamente tendo em vista a aquisição de quotas em razão de falecimento de sócio minoritário. Conseqüentemente, não tem aplicação na espécie o disposto no artigo 53, inciso III, letra “c”, do mencionado Decreto 1.800/96, descabendo por isso

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 104/03

Processo MDIC nº 52700-000105/03-26)

se exigir que o documento discriminasse a forma e o prazo da integralização, termo este que somente compete ser utilizado para fins de constituição ou aumento do capital da empresa.

Segundo, relativamente as exigências assinaladas pela douda Assessoria, além de não possuírem as mesmas forças vinculativas, mas tão de só de aconselhamento aos Vogais, já se encontravam todas elas superadas na oportunidade que foi deferido o arquivamento.

Terceiro, quanto ao fato de não terem intervindo no ato os herdeiros do sócio minoritário falecido cujas quotas foram adquiridas, falta ao recorrente legitimidade ativa para protestar a respeito de interesses exclusivos de terceiros, que para tanto não lhe outorgaram qualquer poder.

(...)

Por derradeiro, no que é substancial, a questão ventilada no recurso, diz respeito à divergências internas entre sócios no que respeita ao controle da empresa, o que somente compete ser resolvido pelas vias judiciais competentes, caso venham as partes entrar em acordo. Para Junta Comercial, tendo em vista a finalidade de Registro, tão só compete examinar a regularidade formal do documento, o qual, na espécie, se encontra assinado por

todos os interessados, entre os quais inclusive o sócio recorrente e seu diligente procurador jurídico.”

11. Dito isso, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, face sua intempestividade, ou, se vencida a preferencial, por seu improvimento.
12. O Vogal Relator, corroborou o entendimento da Procuradoria.
13. Em 29.05.2001, a Junta Comercial fez publicar o Edital nº 079/01, abaixo transcrito:

“EDITAL Nº 079/01

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário desta Casa, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de maio de 2001, decidiu aprovar o parecer do Vogal Relator que acompanhou a decisão do Procurador Regional no sentido do NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO face a sua intempestividade, ou se vencida a preferencial, POR SEU IMPROVIMENTO, conforme consta dos autos do processo de recurso ao plenário, protocolizado sob nº 01/007196-2, interposto por IVO ALFREDO KATH, sócio quotista da sociedade empresarial denominada LUVEX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., NIRE 4320170413-2.

Porto Alegre, 25 de maio de 2001.”

(Fls. 05 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 104/03

Processo MDIC nº 52700-000105/03-26)

14. Por discordar dessa decisão o Senhor Ivo Alfredo Kath interpõe recurso a esta instância superior visando alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCERGS, apresentando, praticamente, os mesmos argumentos já expostos no recurso ao Plenário.

15. O Senhor Erani Machado Azambuja, apresentou suas contra-razões expondo que em suas “razões recursais, ratifica o recorrente sua contrariedade com a subscrição pelo recorrido das cotas que haviam pertencido ao seu falecido irmão. Conforme já mencionado nas contra-razões ao Plenário, a sociedade foi constituída com a participação de dois “blocos” de sócios: um deles formado pelo recorrente e a sua esposa, essa com uma participação simbólica, e o outro pelo recorrido e seu falecido irmão Dione Ivã Machado de Andrade, também com uma participação simbólica. Cada “bloco” de quotistas detinha **50% do capital social**. Assim sendo, nenhum sócio individualmente, ou “bloco” de sócios, detinha o controle da sociedade”.

16. Mais adiante sustenta que com o falecimento do sócio Dione, foi aprovada a exclusão do mesmo da sociedade, ficando seus haveres à disposição dos herdeiros, no caixa da sociedade. As cotas “liberadas” foram subscritas pelo recorrido, com a concordância do ora recorrente que, com o cancelamento objetivado, pretende, na realidade, estornar a própria manifestação de vontade e, de forma pueril, assumir o controle da LUVEX. Que não pode sucumbir ao desejo do recorrente, devendo esse, se assim o deseja, socorrer-se das vias judiciais, onde poderá da forma mais ampla possível, demonstrar todo o seu desgosto resultante da convivência com requerido e até mesmo, se constatar a incontornabilidade da situação, exercer o sagrado direito de retirada.

17. A Procuradoria da JUCERGS, manifestou mediante o parecer de fls. 108 a 112, da lavra do ilustre Procurador Dr. Luiz Inácio Vigil Neto, que após historiar, brilhantemente, os fatos opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

PARECER

18. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que deliberou por não conhecer o recurso interposto por IVO ALFREDO KATH, contra o arquivamento da alteração contratual da LUVEX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo em vista a ocorrência da intempestividade do pedido.

19. Relativamente as decisões da Junta Comercial, em consonância com o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, temos que, transcorridos dez dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, há sem dúvida, o escoamento do prazo para interposição do recurso na área administrativa.

20. Desponta, de acordo com as informações constantes do processo e, proveniente da JUCERGS, que “os documentos foram retirados no dia 28 de dezembro, tendo o início da contagem de dez dias úteis,” conforme art. 74 do citado decreto, a partir de 29 de dezembro de 2000, sendo que a interposição do recurso ao plenário somente ocorreu em 16 de janeiro de 2001, portanto, intempestivo, tornando, sem dúvida, definitiva a decisão de arquivamento da alteração contratual.

21. De outro ângulo, merece análise os argumentos da parte de que o ato não poderia ter sido arquivado por não ter sido cumprida a exigência formulada pela Assessoria Técnica daquela Junta Comercial. Tal exigência foi baixada sob os seguintes fundamentos:

“063 [x] Declarar o capital social, em moeda corrente nacional, a forma e o prazo de sua integralização (art. 53, III, c, Dec. 1800/96)

(...)”

22. É importante lembrar que o art. 53 do Decreto nº 1.800/96, trata de duas situações: a) a constituição de sociedade; b) a transformação com aumento de capital social. Não podemos esquecer que em nenhuma dessas situações se enquadra na alteração contratada, visto que “há apenas um reacertamento na proporção societária, permanecendo porém, o mesmo capital social,” logo, desnecessário qualquer providência no sentido de clarificar a forma de integralização do capital social.

23. Para melhor entendimento sobre essa questão achamos conveniente transcrever parte do dispositivo citado:

“Art. 53. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II – os documentos de constituição ou dteração de empresas mercantis em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III – os atos constitutivos e os de transformação de sociedades mercantis, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

- a) *o tipo de sociedade mercantil adotado;*
- b) *a declaração precisa e detalhada do objeto social;*
- c) *o capital da sociedade mercantil, a forma e o prazo de sua integralização, o quinhão de cada sócio, bem como a responsabilidade dos sócios;*

(...)”

24. Além dessas indispensáveis colocações, mencionamos, também, que a tese sustentada pelo recorrente do não cumprimento de formalidade essencial ao arquivamento, contido no art. 1º, § 2º da então Instrução Normativa nº 77/98, revogada expressamente pela IN nº 89, de 02 de agosto de 2001, não se aplica ao presente caso, pois como já foi dito, a Certidão Negativa de Débito proveniente do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, só é obrigatória quando o ato implicar na transferência do controle de quotas, no caso de sociedades limitadas. Com efeito, da simples análise da alteração contratual, conclui-se “que esta não determinou um controle absoluto do poder de controle por parte do sócio Erani, pois este detém 50% das cotas sociais”. Assim, de acordo com a citada alteração a gerência será exercida conjunta ou isoladamente pelos sócios Ivo e Erani, como, diante de algum impasse ou frente as deliberações sociais específicas, valerá o disposto na cláusula 09, ou seja o acordo dos sócios que detém a maioria do capital social e, conforme depreende-se da citada cláusula, este controle não está nas mãos de nenhum dos sócios.

25. O art. 1º da IN nº 82/02, estabeleceu condições em que é necessária à apresentação da CND, a saber:

“Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;

II – Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.”

26. Há ainda, que se fazer outra observação, desta feita, sobre à alegada irregularidade na transferência das quotas do sócio falecido Dione Ivã Machado de Andrade que, segundo o recorrente, seus herdeiros ou sucessores não tiveram oportunidade de manifestarem-se a esse respeito. Conforme a razão apresentada, houve a transferência dos direitos do falecido para o sócio Erani Machado Azambuja. O falecimento de Dione Ivã ocorreu em 27 de julho de 1997, deixando apenas uma única herdeira. Na cláusula 11 da consolidação contratual de 1991 disciplina que a morte de um dos sócios não dissolve a sociedade, cabendo aos herdeiros no prazo de noventa dias da data do balanço especial manifestar sua vontade de serem integrados ou não à sociedade, ou receber seus haveres. A falta de manifestação da herdeira presume não demonstrar interesse em integrar a sociedade, razão pela qual seus haveres foram colocados à sua disposição.

27. A propósito, em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente em seu recurso, reafirmamos a decisão do Plenário da JUCERGS quanto a intempestividade do recurso ao plenário, posto que, os argumentos apresentados pelo recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para reformar a decisão recorrida nesta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (REPLEN nº 01/007196-2, de 16.01.01), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal.

28. Por outro lado, cabe, lembrar, que no âmbito de suas funções institucionais, este Departamento baixou a Instrução Normativa nº 85, de 29 de fevereiro de 2000, cujo art. 9º está assim redigido:

“Art. 9º O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação, com aviso de recebimento.”

29. Apontou a Junta Comercial que o recurso ao plenário fora interposto fora do prazo; ou seja, em 16.01.01, quando na realidade (segundo informação do processo), a contagem

de dez dias úteis seria a partir de 29 de dezembro de 2000, uma vez que “os documentos foram retirados no dia 28 de dezembro,” por isso, o prazo previsto para interposição do pedido era até o dia 12 de janeiro de 2001.

30. Nesse mérito, a lei enumera requisitos legais para análise de pedidos como do que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

31. Cabe, a propósito, lembrar, que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A Lei nº 8.934/94, é clara e não admite concessões. A tempestividade do pedido constitui objeto indispensável para sua aceitação. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei.

“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”

32. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito constantes deste processo, acompanhamos, no mérito, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não conhecimento do recurso interposto por Ivo Alfredo Kath, contra decisão de arquivamento da alteração contratual de 27 de dezembro de 2001, sob o nº 20036.97, da empresa LUVEX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da extemporaneidade do pedido naquela instância administrativa.

É o parecer .

Brasília, 24 de março de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 104/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 24 de março de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 20 de maio de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000105/03-26
RECORRENTE: IVO ALFREDO KATH
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(LUVEX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCERGS, para as providências cabíveis.

Brasília, 23 de maio de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção